

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Doutor Antônio Sergio Tonet

A Associação Mineira do Ministério Público, entidade de classe que congrega os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atenta aos interesses e preocupações de seus associados, vem, perante Vossa Excelência, solicitar a análise da seguinte questão atinente à movimentação de carreira.

Muitos membros do Ministério Público de Minas Gerais, ao reunirem os requisitos necessários à aposentadoria, decidem se promover para, imediatamente, realizar o protocolo pertinente ao pedido de aposentadoria. Nestes casos, muito embora o membro da Instituição chegue a tomar posse formalmente, o interessado não chega a exercer as atribuições do cargo objeto de promoção. Assim, não obstante a ausência de preenchimento efetivo do cargo, o inscrito imediatamente em seguida não faz jus à movimentação na carreira. E mais, ao se movimentar exclusivamente para fins de aposentadoria, a vacância para este mesmo cargo enseja outro critério de movimentação em atenção à regra de alternância na Comarca (como o critério anterior fora antiguidade/promoção, o subsequente, obrigatoriamente é fixado como merecimento/remoção).

Nos tempos atuais, sobretudo com a Reforma da Previdência, esta situação gera dificuldades para a promoção daqueles que pretendem se aposentar, em especial nas hipóteses em que diversos integrantes da carreira estejam nas primeiras colocações de edital de promoção visando, unicamente, a posterior inatividade. Há, atualmente, claro risco de frustrar as pretensões de membros antigos, que optaram por permanecer sobretudo em comarcas do interior, com décadas de serviços prestados, já que tão somente o primeiro candidato lograria promoção e posterior aposentadoria, enquanto os demais sequer poderiam se candidatar para o mesmo cargo posteriormente (já que ocorreria a alternância do critério, nos termos supra).

E mais.

Toda esta situação acaba por ocasionar uma distorção na isonomia de movimentações efetivas na Comarca, já que não ocorre, nestes casos, promoção propriamente dita para o exercício das atividades atinentes ao cargo ocupado. Pelo contrário. Neste cenário, acaba existindo a “perda” do critério sem a real movimentação.

Salienta-se que visando garantir maior previsibilidade e isonomia às movimentações horizontais (remoções) e verticais (promoções), o e. Conselho Superior do Ministério Público deliberou, em abril de 2019, a alternância de critérios para a movimentação na carreira em atenção à vacância na Comarca, e não na entrância.

25 de 19  
Assinatura  
MAMP  
10/15

Tal mudança buscou atender a importante pleito dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, permitindo previsibilidade e segurança jurídica, mas também isonomia entre as movimentações verticais e horizontais. Tratou-se de uma importante conquista, diríamos até histórica, o que tem merecido elogios por colegas de todo o Estado.

Todavia, é preciso evitar distorções nos almejados equilíbrio e isonomia advindos do novo posicionamento, revelando-se necessário garantir que as movimentações que não implicam em assunção com efetivo trabalho não alterem o critério de movimentação.

Uma alternativa bastante plausível e já aplicada para outros casos, sobretudo nas hipóteses de promoção com permanência na comarca, seria a promoção do(s) colega(s) que pretende se aposentar e, no mesmo edital, convocar-se o subsequente que efetivamente pretende se movimentar. A medida inclusive contribui para manter a regularidade dos serviços da Instituição, impedindo enormes e prolongadas vacâncias decorrentes da abertura constante do edital para a mesma comarca, ou seja, simplifica, desburocratiza e agiliza o preenchimento dos cargos.

Para tanto, solicitamos as providências necessárias para preservar o direito dos colegas que estão prestes à aposentadoria e que pretendem ainda se promover, bem como restabelecer a isonomia e o próprio escopo do louvável entendimento firmado pelo e. Conselho Superior, levando em consideração que o tema afeta diretamente o interesse de todos os membros que pretendem se movimentar na carreira e também aqueles que objetivam a aposentadoria iminente.

Sem prejuízo de outras alternativas, sugere-se analisar a possibilidade de se fazer constar no formulário de movimentação de carreira campo para informar que a promoção visa posterior e imediata aposentadoria. Com isso seria possível, em analogia ao art. 177, §1º, da Lei Complementar n. 34/1994<sup>1</sup>, promover os candidatos mais antigos, sendo que, em se tratando de movimentação visando exclusivamente a aposentadoria, possibilitaria já promover, na mesma oportunidade, o candidato mais antigo que venha a efetivamente ocupar o cargo em questão.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência os votos do mais elevado respeito, estima e consideração.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019



Enéias Xavier Gomes  
Presidente da AMMP

<sup>1</sup> § 1º Ao membro do Ministério Público que permanecer na comarca elevada de entrância é assegurado, se promovido, o direito de retornar àquela, por remoção, por ato do Procurador-Geral de Justiça, independentemente da expedição de novo edital, desde que o requeira no ato de inscrição à promoção.